

PARECER JURÍDICO

PARECER N° 089/2019 – COJUR/SESEP
PROCESSO N° P090200/2019

EMENTA: Licitações e Contratos Administrativos: Ata de Registro de Preços n° 009/2019, Pregão Eletrônico n° 054/2019 e processo n° P070238/2019 da Secretaria da Ouvidoria Controladoria, Gestão e Transparência–SEGET da Prefeitura Municipal de Sobral, não participante. Aprovação.

I - DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre pedido, enviado pela Coordenadoria Administrativa da SESEP, para a solicitação de Adesão (carona) a Ata de Registro de Preços n° 009/2019, Pregão Eletrônico n° 054/2019 e processo n° P070238/2019, tendo como objeto “Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de material de expediente (Papel A-4) para atender às necessidades dos Órgãos e Entidades da Prefeitura Municipal de Sobral/CE”, tendo como empresa fornecedora a **MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS**, inscrita no CNPJ sob n° 35.043.876/0001-08, presente pleito foi justificado pelo setor requisitante conforme disposto abaixo:

“Respeitando o fato de que a Secretaria de Serviços Públicos (SESEP) passou por uma reforma administrativa se desvinculando da Secretaria da Infraestrutura (SEINF) e da qual pertencia, conforme Lei n° 1866 de 30 de abril de 2019, publicada no dia 30 de abril de 2019 no Diário Oficial do Município de Sobral, tendo em vista que não tem material de expediente (papel A-4) para o devido funcionamento das atividades administrativas, se faz necessário a adesão a referida Ata. Para manter a qualidade nas atividades, desenvolvimento de suas atribuições e o pleno andamento do expediente, é que surge a necessidade de suprimentos do referido material, por ser necessária realização de atividades administrativas da Secretaria Municipal de Serviços Públicos”.

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são:

- a) Ofício exarado pela Coordenadoria Administrativa Financeira da SESEP;
- b) Justificativa exarada pela Coordenadoria Administrativa Financeira da SESEP;
- c) Ofícios solicitando ao órgão gerenciador da Ata a devida anuência para a adesão a ata;
- d) Autorização do órgão gerenciador (SEGET);
- e) Ofícios solicitando autorização à empresa **MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS**, para a adesão a Ata de Registro de Preços em epígrafe;
- f) Anuência da empresa **MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS**;
- g) Cópia do Edital da licitação de origem;

- h) Homologação e Adjudicação da licitação de origem;
- i) Ata de Registro de Preços na íntegra e sua respectiva publicação;
- j) Documentos de Habilitação da Empresa Fornecedora;
- k) Autorização da autoridade máxima da SESEP e solicitação de Parecer Jurídico.



É o relatório. Passamos a opinar.

II - DO PARECER

Primeiramente, destaco competir a esta Assessoria Jurídica prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Assessoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Coordenadoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante. Vejamos o que dispões o julgado do MS 24.631-6, *in verbis*:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.

Ensina Ronny Charles, na obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas” (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumprido destacar que há procedimento, denominado “carona” ou “solicitação a adesão à ata de registro de preços”, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente na adesão a esta por outros entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está

regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, **alterado pelo Decreto Federal nº 9.488 de 30 de Agosto de 2018.**

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria Municipal de Serviços Públicos *visa a* Adesão (carona) a Ata de Registro de Preços nº 009/2019, Pregão Eletrônico nº 054/2019 e processo nº P070238/2019. Por este modo de aquisição, o órgão participante possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e a respectiva aceitação pelo fornecedor, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor. Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, **que não devem ultrapassar cinquenta por cento** dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no art. 22, parágrafo terceiro, do Decreto nº. 7.892/2013, alterado pelo Decreto Federal nº 9.488/2018, *in verbis*:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.**(REDAÇÃO ALTERADA PELO DECRETO Nº 9.488/2018).

Após analisar a solicitação da Coordenadoria Administrativa da SESEP, verificamos que as especificações técnicas dos serviços solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos na Lei 8.666/93, artigo 15, que trata das aquisições pelo Poder Público, bem como no disposto nos decretos federais supracitados.

De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretaria de Serviços Públicos à ata de registro de preços em epígrafe, através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, principio formadora a atividade administrativa.

Impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas e nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da

autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO

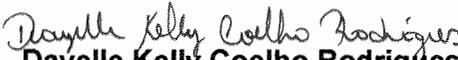
Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed 13a ed., p. 377. II - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança n°. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Coordenadoria **opina** pelo prosseguimento do processo de solicitação de Adesão (carona) a Ata de Registro de Preços n° 009/2019, Pregão Eletrônico n° 054/2019 e processo n° P070238/2019, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, tendo como empresa fornecedora a empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS, inscrita no CNPJ sob n° 35.043.876/0001-08, no valor de **R\$ 10.281,60 (dez mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos)**, tendo em vista não haver nenhum óbice legal para a contratação ora sob análise.

Remeta-se os autos do presente processo ao Exmo. Sr. Secretário de Serviços Públicos para considerações. Em seguida, encaminhe-se à Secretaria da Controladoria, Ouvidoria e Gestão deste Município para a devida anuência. Empós, tramite-se a presente demanda à Central de Licitações de Sobral/CE para providências.

Salvo melhor juízo, é o parecer.
Sobral/CE, aos 17 de outubro de 2019.


Dayelle Kelly Coelho Rodrigues
Coordenadora Jurídica da SESEP
OAB/CE n° 26.899